



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723620/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.836 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2022
Recorrente FRATERNIDADE ESPIRITA IRMAO ANSELMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. PRAZO PARA JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação. Ademais, a Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 104-001.230, proferido pela 4ª Turma da DRJ/DRJ04, em 20 de outubro de 2020, que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

“Versa o presente processo sobre as Notificações de Lançamento mediante as quais são exigidos da contribuinte acima identificada créditos tributários relativos à multa por atraso na entrega das DCTF dos meses de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual alega que é uma entidade imune do pagamento dos tributos e da entrega das DCTF. Alega que não recebeu qualquer comunicação de que tinha a obrigatoriedade de apresentar as DCTF dos períodos autuados. Cita as Instruções Normativas acerca da isenção das entidades imunes de apresentar a DCTF. Afirma que se fosse obrigada a entrega da DCTF deste períodos autuados seria a semestral.

Em seguida, alega que apresentou espontaneamente as DCTF fazendo jus à aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea). Enfatiza que não tem débitos de tributos junto a RFB.

Destaca o princípio da capacidade contributiva e a atuação do Sebrae e aplicação de suas receitas, concluindo que não possui capacidade econômica pois suas receitas são para fins específicos. Também afirma que a multa aplicada viola os princípios da Razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a aplicação da multa de R\$ 500,00 prevista na legislação Finaliza requerendo a aceitação de sua impugnação”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/DRJ04 julgou improcedente a impugnação por meio do Acórdão nº 104-001.230, mantendo o lançamento referente à cobrança de multas por atraso na entrega da DCTF relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014.

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso voluntário aduzindo, em síntese, que deve ser aplicada a prescrição intercorrente ante a inércia do julgamento deste caso, pois aqui os juros e multas podem ultrapassar em muito ao dobro do valor principal, configurando flagrante ilegitimidade na presente cobrança. Argumenta, ainda, que a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal encontra guarida nos princípios da eficiência, motivação, razoabilidade e da razoável duração do processo, aplicável tanto aos processos administrativos quanto aos judiciais, inserido no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88. Além disso, o art. 24, da Lei n. 11.457/07 tornou obrigatória a prolação da decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo da defesa. Por fim, aduz que, com fulcro em tal dispositivo, deve ser descaracterizada a mora do contribuinte e, conseqüentemente, a exigência dos juros de mora e atualização monetária. Em arremate, requereu a declaração da prescrição intercorrente no presente processo administrativo ou, subsidiariamente, que seja decotado os juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de notificação de lançamento de multa em face de atraso na entrega de DCTF's relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014.

Inicialmente, há se destacar que a obrigação de apresentar a DCTF dentro do prazo estabelecido pela legislação, obrigação acessória, não se confunde com a obrigação de recolher os tributos, obrigação principal. O cumprimento de uma obrigação não exime o contribuinte do cumprimento de outras, todas estabelecidas na legislação tributária.

A Recorrente, em sede recursal, traz um longo arrazoadado fundamentando seu pedido de aplicação de prescrição intercorrente.

Contudo, razão não assiste à Recorrente.

De fato, o art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto. Afinal, em que pese o mencionando artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina como "prazo impróprio" para a administração e não exatamente um "prazo próprio". Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Neste sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuíra efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Além disso, a Súmula vinculante CARF nº 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Por outro lado, em que pese a Recorrente ter mencionado o art. 173 do CTN, tal dispositivo diz respeito a prazo decadencial e não prescricional.

Lado outro, o que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Por fim, atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Assim, como não há se falar em prescrição intercorrente, *in casu*, por conseguinte, caracterizada está a mora da Recorrente e correta a exigência dos juros de mora e atualização monetária.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça